

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.133, DE 2022

Dispõe sobre as Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e sobre a pesquisa, a lavra e a comercialização de minérios nucleares, de seus concentrados e derivados, e de materiais nucleares.

EMENDA Nº

Art. 1. Suprima-se o inciso I do art. 15 da medida provisória, que revoga o Capítulo III da Lei nº 4.118, de 1962.

Art. 2. Inclua-se, no art. 12 da medida provisória, a seguinte alteração no art. 31 da Lei 4.118, de 27 de agosto de 1962:

“Art. 31. As minas, jazidas, estoques e reservas de substâncias de interesse para a produção de energia nuclear constituem reservas nacionais e bens imprescritíveis, considerados essenciais à segurança do País e são mantidas no domínio da União, que poderá delas dispor de acordo com a Política Nuclear Brasileira.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.133/22 revoga dispositivo da Lei 4.118/62 que trata da imprescritibilidade e da inalienabilidade das minas e jazidas de substâncias nucleares. O dispositivo realmente precisa ser reformado, diante dos novos objetivos trazidos pela medida provisória, que permitem a participação privada na exploração desse tipo de minério.

Ocorre que, tendo em vista o monopólio da União e a preocupação com a segurança do país, é necessário manter o texto legal com algumas reformas, a fim de garantir que a exploração e a eventual alienação ocorrerá de acordo com a Política Nuclear Brasileira, mantendo-se, ainda, a imprescritibilidade desses bens - minas, jazidas, estoques e reservas de substâncias nucleares.

Portanto, convictos da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT-MG

